



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.604 - PR (2015/0295868-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **DOMINGOS GONCALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **LOUISE REINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919**
ADVOGADA : **MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - DF010668**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Ante seu caráter meramente ordinatório, é irrecurável decisão monocrática que determina a redistribuição dos autos.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.604 - PR (2015/0295868-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **DOMINGOS GONCALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **LOUISE REINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919**
ADVOGADA : **MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - DF010668**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA contra decisão exarada pelo Ministro João Otávio de Noronha, que determinou a redistribuição dos presentes autos a uma das Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de recurso especial em processo em que se discute contrato de seguro vinculado a financiamento imobiliário no âmbito do SFH, com necessidade de verificação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, com comprometimento do FCVS.

Nesse contexto, a competência para processar e julgar o presente recurso, nos termos do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ, é de uma das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito na forma regimental. Publique-se." (e-STJ, fl. 1573).

Em suas razões, a parte agravante requer a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que a Corte especial, nos autos do CC n. 101764/SC, estabeleceu "que a competência para julgar as ações de Seguro Habitacional - SFH é das Turmas que compõem a Segunda Seção, pois se trata de relação jurídica exclusivamente pelo direito privado" (e-STJ, fl. 1.579).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao agravo interno em recurso especial apresentada pela Caixa Seguradora S.A, às fls. 1589/1597, e-STJ; e pela Caixa Econômica Federal às fls. 1599/1607, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.604 - PR (2015/0295868-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : LOUISE REINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - DF010668

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Inobstante as razões recursais desenvolvidas pela parte agravante, impõe-se o não acolhimento da insurgência.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na Rcl n. 9858/CE, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJe de 25/04/2013, firmou o entendimento de que, as decisões monocráticas que determinam a redistribuição dos autos não são passíveis de recurso, porquanto, se mostram destituídas de caráter decisório, gozando, tão somente, de natureza ordinatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO A MÚTUO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013).

2. Agravo regimental não conhecido. (EDcl no REsp 1499632/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A MINISTRO INTEGRANTE DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL: AGRG NA RCL 9.858/CE, MIN. FELIX FISCHER, DJE DE 25/04/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no CC 135.591/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.
2. Decisão monocrática que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no REsp 1531754/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2015)

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295868-3

AgInt no
REsp 1.567.604 / PR

Números Origem: 450041815720134047015 50022355020134047015 50041711320134047015
50041729520134047015 50041738020134047015 50041807220134047015
50041815720134047015 PR-50022355020134047015 PR-50041711320134047015
PR-50041729520134047015 PR-50041738020134047015 PR-50041807220134047015
PR-50041815720134047015 TRF4-50041815720134047015

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : LOUISE REINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - DF010668

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : LOUISE REINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - DF010668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.